

Processo : 0805265-91.2025.8.19.0058 (2026.700.558507-7)
Classe : RECURSO INOMINADO
Assunto : Empréstimo consignado / Bancários / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LEONARDO GONÇALVES COSTA CUERVO
RECORRIDO : LEUSA APARECIDA SILVA D ASSUMPCAO
ADVOGADO : CARLOS CESAR DA MOTTA
Relator : VELEDA SUZETE SALDANHA CARVALHO
Sessão : 02/09/2026 10:00

Súmula

Acordam os Juízes que integram a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe? provimento para julgar improcedentes os pedidos, na forma do art.487 CPC. O?contrato?eletrônico?anexado aos autos continha cláusula específica sobre o?seguro, com campo de escolha ativo ("sim" ou "não"), devidamente preenchido pelo consumidor, que optou pela contratação, constando de forma clara o valor do prêmio do seguro, bem como sua inclusão no parcelamento. Ressalte-se que a contratação data de novembro de 2024 e a ação foi ajuizada em setembro de 2025, sem notícia de reclamação administrativa, certo que em tal período havia a cobertura contratada. Ademais, a contratação ou não do seguro afeta no grau do risco assumido e, conseqüentemente, nos juros aplicados. Ausente demonstração de vício de consentimento, coação ou erro substancial.?

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA EFETIVA. SEGURO PRESTAMISTA. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE COMPROVADA. CONTRATO VÁLIDO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.Apelação cível interposta por Thiago Gonçalves Robaina contra sentença que julgou liminarmente improcedentes os pedidos formulados em ação revisional de contrato de financiamento de veículo celebrado com Banco Bradesco Financiamentos S.A. O consumidor sustenta abusividade da taxa de juros remuneratórios efetivamente aplicada, violação aos princípios da transparência e boa-fé objetiva, além de venda casada na contratação de seguro, requerendo o recálculo do débito e a restituição de valores cobrados indevidamente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.Há duas questões em discussão: (i) definir se a diferença entre a taxa de juros pactuada e a taxa efetivamente aplicada no contrato de financiamento caracteriza abusividade passível de revisão; e (ii) estabelecer se a contratação de seguro vinculada ao financiamento configura venda casada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.A diferença entre a taxa de juros contratada de 2,18% ao mês e a taxa efetivamente aplicada de 7,18% ao mês representa variação mínima, compatível com arredondamentos de sistema e composição do custo total, não caracterizando abusividade.



- 4.O cálculo apresentado pelo consumidor exclui o seguro e outros encargos da composição da parcela, não demonstrando irregularidade na taxa de juros efetivamente aplicada ao contrato.
- 5.O contrato foi celebrado por partes capazes e contém opção expressa de contratação ou não do seguro, demonstrando que o consumidor recebeu informações sobre a faculdade do serviço.
- 6.A instituição financeira não violou os deveres de transparência e informação, inexistindo prova de venda casada na contratação do seguro.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

(0828073-58.2025.8.19.0004 - APELAÇÃO. Des(a). CUSTÓDIO DE BARROS TOSTES - Julgamento 06/08/2026 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 1ª CÂMARA CÍVEL).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO DO SEGURO. ALEGAÇÃO DE VENDA CASADA. CONTRATAÇÃO DIGITAL COM MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE VONTADE. FACULTATIVIDADE DO SEGURO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. INEXISTÊNCIA DE PRÁTICA ABUSIVA. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL E MATERIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória, na qual o Autor alegava ter sido compelido a contratar seguro vinculado a empréstimo consignado, pleiteando o cancelamento do seguro, restituição em dobro dos valores pagos e indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia consiste em verificar: i) - se a contratação do seguro ocorreu de forma compulsória, caracterizando venda casada vedada pelo art. 39, I, do Código de Defesa do Consumidor; ii) - se houve vício de consentimento por parte da instituição financeira; iii) - se são devidas a restituição dos valores pagos e indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, aplicando-se os arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, bem como o entendimento consolidado na Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça.

4. A caracterização da venda casada exige prova de que a contratação do produto acessório foi imposta com condição para a concessão do crédito.

5. No caso concreto, os documentos juntados aos autos demonstram que a contratação do seguro prestamista ocorreu de forma facultativa, com manifestação expressa de vontade do consumidor em campo específico do instrumento contratual.



6. A operação foi formalizada por meio digital, mediante assinatura eletrônica, acompanhada de registros de validação da contratação, incluindo coleta de selfie, geolocalização e identificação do endereço de IP do dispositivo utilizado.

7. Tais elementos conferem autenticidade à manifestação de vontade do consumidor e afastam a alegação de vício de consentimento.

8. Não havendo prova de que a liberação do empréstimo estivesse condicionada à contratação do seguro, não se configura prática de venda casada.

9. Ausente ato ilícito por parte da instituição financeira, não há fundamento para cancelamento do contrato de seguro, restituição de valores ou indenização por danos morais.

IV. DISPOSITIVO

RECURSO DESPROVIDO.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 2º, 3º e 39, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 297.

(0802380-43.2024.8.19.0025 - APELAÇÃO. Des(a). FABIO DUTRA - Julgamento: 20/08/2026 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 1ª CÂMARA CÍVEL))

Tendo sido todas as questões aduzidas no recurso apreciadas, sendo dispensada a transcrição das conclusões em homenagem aos princípios informativos previstos no artigo 2º da Lei 9099/95, e na forma do artigo 46, segunda parte, da mesma Lei, frisando-se, outrossim, que a motivação concisa atende à exigência do artigo 93 da Constituição Federal, e está em conformidade com o disposto no artigo 26 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução do Conselho da Magistratura do TJ/RJ nº 14/2012). Sem ônus sucumbenciais, pois não verificada a hipótese prevista no artigo 55, caput, da Lei 9.099/95, valendo esta súmula como acórdão, conforme o disposto no art. 46 da Lei 9099/95

